



## <sup>1</sup>MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DO DEVEDOR

Camila de Paula Rangel Canto\*  
Giuliana dos Santos Pinheiro\*\*

### RESUMO

O artigo objetiva analisar as medidas coercitivas atípicas na execução de quantia, de acordo com o art. 139, IV do Código de Processo Civil (CPC). O CPC buscou meios para promover à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, inserindo na execução os meios coercitivos atípicos. Questiona-se quais limites para a aplicação das medidas executivas atípicas na execução por quantia. O estudo é exploratório, de abordagem qualitativa e baseia-se em levantamento bibliográfico. O artigo aborda o panorama histórico das medidas executivas, o instrumento das medidas executivas atípicas, a ponderação e os direitos dos executados e conclui pela sua adequação constitucional.

**Palavras-chave:** Medidas executivas atípicas. Prestação pecuniária Direitos dos Executados. Diretrizes e limites de aplicação. Colisão entre direitos fundamentais.

### ATYPICAL COERCIVE MEASURES: AN ANALYSIS OF THE DEBTOR'S RIGHTS

### ABSTRACT

The article analyzes atypical coercive measures in execution of certain sum, according to the art. 139, IV of the Civil Procedure Code (CPC). CPC sought ways to promote adequate, effective, and timely judicial protection by incorporating atypical coercive measures into execution. The limits to the application of atypical executive measures in execution of certain sum are questioned. The study is exploratory, with a qualitative approach, based on bibliographic survey. The article deals with the historical overview of the executive measures, the instrument of atypical executive measures, the weighting and the rights of the executed and concludes by its constitutional adequacy.

**Keywords:** Atypical coercive measures. Cash benefit. Rights of the Executed. Guidelines and application limits. Collision between fundamental rights.

### INTRODUÇÃO

\*Mestranda em Direito Políticas Públicas e Direitos Humanos (CESUPA). Advogada, OAB/PA N° 21.377, Bacharel em Direito (CESUPA), Bacharel em direito (CESUPA). Pós-graduada Latu-Sensu em Direito Processual Civil Individual e Coletivo. E-mail: [Camila@cantoadvocacia.com.br](mailto:Camila@cantoadvocacia.com.br)

\*\*Mestranda em Direito Políticas Públicas e Direitos Humanos (CESUPA). Advogada, OAB/PA N° 23.484, Bacharel em Direito (CESUPA). Pós-graduada Latu-Sensu em Gestão e Didática do Ensino Superior (FCC/FINAMA). E-mail: [pinheirogiuli@gmail.com](mailto:pinheirogiuli@gmail.com).



O presente artigo dedica-se a compreender as medidas atípicas, instrumento inovador disposto no artigo 139, IV do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015, bem como analisar quais os limites para a sua aplicação.

A aplicação das medidas coercitivas atípicas previstas no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015, no que tange à execução de prestação pecuniária, tem provocado um debate social, doutrinário e jurídico, à medida que a satisfação do crédito extrapola o patrimônio do devedor quando o julgador, para pressioná-lo a adimplir com o débito, interfere nos seus direitos de personalidade.

Torna-se relevante discutir o tema, uma vez que com o advento do artigo 139, IV do CPC/15, é necessário avaliar quais os critérios e limites para a aplicação das medidas executivas atípicas na execução por quantia certa, posto que normalmente implicam na restrição de direitos fundamentais do devedor. Ademais, uma vez que o artigo traz uma regra aberta, o julgador pode inovar nas medidas aplicáveis ao caso concreto, ou seja, permite-se uma racionalidade criativa do juízo.

Nesse sentido, tem-se como objetivo analisar os limites para a aplicação das medidas atípicas no processo executivo, permitidas pelo disposto no artigo 139, IV do CPC/15. Salienta-se que existe amparo constitucional para a aplicação dessas medidas, porém no que tange à ponderação e os direitos dos executados, não se pretende que o processo executório ocorra de forma desmedida e excessivamente onerosa, violando as diretrizes do Estado Democrático de Direito, o que se deseja é a prestação de uma tutela jurisdicional segura, efetiva, adequada e tempestiva, onde o julgador no exercício de sua racionalidade crítica analisa a necessidade e a medida mais adequada ao caso concreto, justificando a sua decisão, conforme o disposto no artigo 93, IX da CF/88.

Para tanto, o artigo tem como objetivos específicos, divididos em seções, traçar o panorama histórico das medidas executivas, delinear o instrumento das medidas atípicas previsto no CPC/15, e, por fim, abordar a ponderação e os direitos dos executados dentro do processo executório.

Questiona-se no presente artigo quais limites para a aplicação das medidas executivas atípicas na execução por quantia. Cabe salientar, que a pesquisa aborda a execução, ou seja, execução e cumprimento de sentença por quantia certa contra devedor solvente, visando centralizar-se metodologicamente em um objeto de pesquisa mais delimitado, não abordando, portanto, outras formas de execução.



A pesquisa também tem como base a coleta bibliográfica, documental e jurisprudencial, a qual foi desenvolvida por meio de uma pesquisa exploratória, descritiva-analítica, utilizando o método qualitativo, por entender que para a análise do objeto estudado, de acordo com o recorte da pesquisa, esse método é o mais adequado.

Assim, este artigo torna-se relevante para analisar quais os limites para a aplicação desse novo instituto processual, considerando o caráter aberto da norma e a responsabilidade dos juristas em refletir e determinar os parâmetros de sua aplicação aos casos concretos.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, é preciso abordar o conceito central no qual toda a questão das medidas atípicas de execução é fundada, que é o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, inclusive abarcada pelo texto constitucional, no artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal, bem como de maneira explícita no Código de Processo Civil, na seção de normas fundamentais do processo civil, através do artigo 6º.

Portanto, quando o texto constitucional prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, em seu artigo 5º, XXXV, isto significa não apenas que o Estado não restringirá dos cidadãos o acesso à respostas judiciais para seus questionamentos, mas também que cabe ao Poder Judiciário fazer com que a tutela jurisdicional almejada pelo interessado seja dotada de efetividade, através de canais adequados. Nisto, é fundamental perceber como o aspecto temporal tem fundamental importância para a efetividade desta resposta jurisdicional, motivo pelo qual se justifica a importância do princípio da razoável duração do processo.

Portanto, o processo tem na função procedimental do acesso à justiça o seu elemento de constituição. É da sua essência a instituição de rotinas que, assegurando o direito à participação efetiva dos envolvidos, culminem com o provimento jurisdicional cognitivo e, se necessária, a subsequente tutela satisfativa. Em outras palavras, não há como pensar acesso à justiça sem perscrutar o processo e as suas técnicas. As prestações normativas de corte procedimental compõem a estrutura arterial desse direito. Naturalmente, a criação de procedimentos é insuficiente caso não se revelem eles adequados aos fins para os quais projetados e efetivos para a concretização dos direitos. Muito mais que o tracejado aleatório de um iter, incumbe ao processo fornecer técnicas adequadas, uma das quais o procedimento; outra, os meios executivos. Sem as técnicas processuais adequadas, o direito de acesso à justiça ganha contornos de uma promessa constitucional faustosa, mas pouco realista (DOUTOR, 2018, p. 301).



A partir do direito fundamental de respostas efetivas do Poder Judiciário através do processo, é necessário pensar em maneiras de fazer com que o credor de determinada dívida obtenha não apenas a decisão judicial que lhe favorece, mas também formas de fazer com que aquela decisão tenha efeitos no plano prático.

A premissa da qual partimos, portanto, é a de que – para além de um acesso à justiça formal, tal qual historicamente delineado nos Estados liberais burgueses (séculos XVIII e XIX, para além da abertura das portas do Judiciário aos cidadãos, (v.g., assistência judiciária gratuita, juizados especiais, etc); para além da necessidade de uma tutela jurisdicional cognitiva em tempo razoável e de forma eficiente – falar em acesso à justiça, hoje, impescinde considerar o direito de o jurisdicionado obter a satisfação *in concreto* de seu interesse, resolvendo sua crise jurídica de forma satisfativa e efetiva. Afinal, conforme ensina Enrico Tullio Liebman, a jurisdição não exaure sua função por meio da atividade cognitiva, porque, para além de formular a norma jurídica concreta, cumpre também atuá-la e traduzi-la em fatos (LIMA, 2019, p. 103).

Por conseguinte, além de observar os demais princípios fundamentais à observância do devido processo legal, para que haja realmente o acesso à justiça, a resposta dada pelo Poder Judiciário deve ser efetiva, ou seja, realmente fazer efeitos “no plano real”. Afinal, de nada adianta ao credor ter decisão judicial transitada em julgado onde se observou totalmente as normas fundamentais ao longo do processo, porém esta decisão não ser suficiente para adimplir o crédito. Neste sentido:

Contudo, dizer que a jurisdição objetiva apenas “declarar” os valores constitucionais normatizados não permite abarcar toda a complexidade da função jurisdicional. Isso porque, ainda que o juiz tenha como parâmetro as normas constitucionais, cabe-lhe, antes de tudo, dar tutela concreta ao direito material, para então buscar no sistema jurídico material. Tanto é verdade que lhe incumbe atribuir sentido aos textos jurídicos e ao caso, definindo as suas necessidades concretas, para então buscar no sistema jurídico a regulação da situação que lhe foi apresentada, ainda que tudo isso obviamente deva ser feito sempre a partir da Constituição. Nada disso pode ser caracterizado como simples “declaração”.

A importância da perspectiva de direito material fica ainda mais nítida quando se percebe que a função do juiz não é apenas a de *editar a norma jurídica*, mas sim a de *tutelar concretamente* o direito material, se necessário mediante meios de execução.

O direito fundamental à tutela jurisdicional, além de ter como corolário o direito ao meio executivo adequado, exige que os procedimentos e a técnica processual *sejam estruturados pelo legislador* segundo as necessidades do direito material e *compreendidos pelo juiz* de acordo com o *modo* como



essas necessidades *se revelam no caso concreto* (MARINONI, 2016, p. 156-157).

Conforme disposto pelo artigo 789 do Código de Processo Civil, o patrimônio do devedor deve responder pelas dívidas por ele contraídas, em todos os seus bens, presentes e futuros, ressalvadas algumas exceções previstas pela lei, recobertas pelo manto da impenhorabilidade, como, por exemplo, o bem de família.

Para Alvim, a própria legislação dificulta a satisfação do crédito através da concessão de benefícios ao devedor. A impenhorabilidade de certos bens e valores, por exemplo, embora tenha, por fim, proteger a dignidade da pessoa humana, garantindo o mínimo existencial, como mencionado alhures, acaba contribuindo para a inefetividade das medidas expropriatórias (LEMOS, 2019, p. 68).

A partir desta premissa, surgem as medidas típicas de execução, previstas ao longo do texto legal, como a penhora, o arresto, a multa e a prisão civil em casos de pensão alimentícia.

A problemática surge a partir do momento em que o devedor não tem bens capazes de responder pela dívida para serem penhorados ou arrestados, por exemplo. Nesta situação, a penhora se mostra como uma medida que carece de efetividade, o que demanda a tomada de outras decisões com o fito de satisfazer o crédito, uma vez que “mesmo diante de todas essas possibilidades, o processo de execução nem sempre alcança seu objetivo, sendo pertinente analisar a ineficácia de tais medidas”. (LEMOS, 2019, p. 67).

Portanto, é possível notar que o que se lida aqui é com um cenário de absoluta defasagem e ineficácia do procedimento executório, o que pode eventualmente levar a uma descrença do Poder Judiciário junto à população que figura como credora, além da noção de hiperproteção ao credor.

Da defasagem das técnicas processuais criadas sob uma perspectiva de ultra valorização do formalismo, positivista e liberal, ultrapassado e inconveniente para o modelo sociopolítico econômico e cultural da atual sociedade e a crise de confiança (ABELHA, 2015, p.29).

Ante a premente impressão de inefetividade das medidas típicas de execução, ocorreu a necessidade de que outras formas de execução fossem previstas pelo ordenamento jurídico, no sentido de buscar com que uma noção de efetividade fosse de fato alcançada.



### 3 AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme analisado anteriormente, dada o cenário de inefetividade das medidas de execução previstas na legislação processualista, o Código de Processo Civil de 2015, sensível a esta problemática, preocupou-se em entregar ao destinatário da norma mecanismos processuais que sejam capazes de entregar ao processo de execução soluções mais efetivas, que tenham a capacidade de exercer no plano real mudanças mais sensíveis.

As medidas atípicas não são novidade exclusiva do Código de Processo Civil de 2015. O diploma anterior já previa a possibilidade de o juiz tomar medidas que não estivessem expressas no texto da lei, porém, de modo mais restrito.

A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que no CPC/1973 o art. 461, § 5.º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal. O problema é que o dispositivo que consagrava a atipicidade das formas executivas no CPC/1973 disciplinava a execução das obrigações de fazer e não fazer, aplicável a execução das obrigações de entregar coisa por força do art. 461-A, § 3.º, do CPC/1973. A consequência mais relevante dessa circunstância era a resistência do Superior Tribunal de Justiça em aceitar a aplicação de astreintes na execução da obrigação de pagar quantia certa, ainda que o entendimento fosse criticado por parcela da doutrina. Como o art. 139, IV, do Novo CPC faz expressa menção a ações que tenham por objeto prestação pecuniária, é possível concluir que a resistência à aplicação das astreintes nas execuções de pagar quantia certa perdeu sua fundamentação legal, afastando-se assim o principal entrave para a aplicação dessa espécie de execução indireta em execuções dessa espécie de obrigação (NEVES, 2016, p. 208).

Logo de início, nos primeiros artigos do Código, são elencadas as normas fundamentais que nortearão a prática processual. Mesmo que estes princípios já existissem e já fossem considerados normas fundamentais, a mudança é sensível no sentido de demonstrar a importância dos princípios explícitos no texto da lei, de maneira que “o processo se exterioriza como um mecanismo democrático de dimensionamento do conflito organizado, necessariamente, segundo os critérios da cooperação ou participação” (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 53).

O Código de Processo Civil de 2015 foi pensado tendo como objetivos norteadores aproximar a prática processual de uma interpretação constitucional, aproximar as decisões judiciais das realidades fáticas debatidas ao longo do processo, simplificar os procedimentos,



fornecer aos jurisdicionados decisões mais efetivas e fazer com que o sistema processual funcione de maneira mais orgânica.

Com isso, os primeiros doze artigos do código se preocupam em elencar diretrizes mestras para a condução processual, através de princípios e conceitos gerais. As normas fundamentais são lidas como um conjunto harmônico e coeso de princípios norteadores.

O artigo 1º do novo Código prevê que o processo deve ser ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com as normas fundamentais previstos na Constituição, inserido em um ambiente não apenas de constitucionalização do processo, como do próprio Direito. Além de o novo diploma reproduzir diversos princípios e regras constitucionais ao longo do texto - característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas, na verdade, em todo o seu texto - , reforça-se a relevância da leitura das disposições processuais a partir da ótica constitucional, cumprindo-se a percepção de que o direito constitucional seria um grande tronco da árvore, enquanto o direito processual, um de seus ramos (MENDES, 2016, p. 43).

Neste sentido, o teor do artigo 6º do Código de Processo Civil é determinante para a análise da efetividade das medidas executivas. O referido dispositivo determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Cumpra, inclusive, registrar que o art. 6º do Novo CPC enfatiza essa visão neoconstitucional, deixando claro que a atividade do juiz, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (LOURENÇO, 2011, p. 102).

O desdobramento mais claro quanto à resposta efetiva com fulcro no Código de Processo Civil de 2015 é o artigo 139, IV. Neste dispositivo, a lei determina que, ao dirigir o processo, o juiz deverá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Logo, “o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade” (DIDIER JR, 2017, p. 2).

Percebe-se, pois, que a técnica processual do atual CPC busca dar ao juiz a opção de valer-se de meios que não estão explicitados na letra da lei, ou seja, poderes genéricos, para



fazer com que a decisão por ele proferida seja capaz de ter efeitos mais tateis. O magistrado pode valer-se desta cláusula geral de ampliação dos poderes do juiz para determinar qualquer tipo de medida, seja indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, desde que atinja o fim de fazer com que a obrigação seja cumprida.

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades de cada caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder geral executivo” ou de efetivação portanto (BUENO, 2017, p. 192).

É preciso observar, contudo, que a atipicidade das medidas não é a regra. O comando imediato a ser seguido é a tipicidade das medidas executivas e, estas se mostrando inefetivas ou ineficazes de alguma forma, buscar as medidas que não estão expressas na legislação processual e se valer da criatividade do julgador.

É justamente neste sentido que foi aprovado o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Isto mostra desde já uma preocupação com os direitos do executado, além de uma busca cega pela efetividade da decisão que beneficie o credor.

O inciso IV do art. 139 do CPC não poderia ser compreendido como um dispositivo que simplesmente tornaria opcional todo esse extenso regramento da execução por quantia. Essa interpretação retiraria o princípio do sistema do CPC e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926, CPC. Não bastasse isso, essa interpretação é perigosa: a execução por quantia se desenvolveria simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador fez questão de, exaustivamente, predeterminar (DIDIER JR., 2017, p. 5).





Isto dito, importante que breves comentários sejam tecidos acerca de quais são as medidas consideradas atípicas que mais causam polêmica. Uma das primeiras decisões sobre o tema foi tomada nos autos do processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011, tramitando na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, São Paulo.

Nesta situação específica, a magistrada competente pelo julgamento da demanda que versava sobre prestação pecuniária determinou que a CNH – Carteira Nacional de Habilitação do devedor fosse suspensa, os cartões de crédito cancelados e o passaporte fosse apreendido até o adimplemento da dívida, levantando o argumento de que a lei autoriza qualquer medida atípica para chegar ao cumprimento da determinação judicial.

A magistrada justificou ainda que o processo já se arrastava por um longo período, não havendo indicação de bens à penhora, proposta de acordo, o executado não cumpria as ordens judiciais por ela determinadas, de maneira que seria claro que as medidas típicas já haviam sido atingidas e consideradas frustradas. Contra esta decisão, o devedor impetrou habeas corpus alegando que seu direito constitucional de ir e vir estaria sendo ofendido.

Dada a importância dos direitos que são discutidos quando deste tipo de embate, a análise deve ser tomada de maneira excepcionalmente cautelosa, de maneira que importantes critérios devem ser observados quando da aplicação desmedida e irrestrita destas medidas atípicas.

#### **4 OS DIREITOS DO EXECUTADO: UMA ANÁLISE PONDERATIVA**

Sob a perspectiva processual brasileira, o objetivo da execução é a satisfação do direito material do credor. Visando alcançar esse objetivo, o Código de Processo Civil de 2015 previu novos métodos coercitivos para compelir o executado ao cumprimento de sua obrigação, conforme pode ser observado no artigo 139, IV do referido Código.

As medidas atípicas visam conferir maior garantia ao cumprimento das decisões judiciais, compelindo coercitivamente o executado ao cumprimento da obrigação devida. Nesse contexto, os métodos coercitivos utilizados têm grande relevância, uma vez que, por meio da coação, o devedor é pressionado a cumprir uma determinação judicial a qual se negou a cumprir de forma voluntária. Dentre as novas medidas de execução podemos citar: a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, apreensão do passaporte, bloqueio de cartões de crédito, bloqueio de restituição do Imposto de Renda, a imposição de juros progressivos para o caso de descumprimento da obrigação de pagar. Sobre a



diversidade das medidas que podem ser adotadas pelo julgador Meireles (2015, p. 236) destaca:

O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas aquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencionar a adoção de medidas restritivas de direito. E, enquanto medidas restritivas de direito, podem ser citadas a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; proibição de contratar com Administração Pública; a indisponibilidade de bens móveis e imóveis; proibição de efetuar compras com uso de cartão de crédito; suspensão de benefício fiscal; suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; apreensão do passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir); apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); suspensão da habilitação para dirigir veículos; bloqueio da conta-corrente bancária, com proibição de sua movimentação; embargo da obra; fechamento do estabelecimento; restrição ao horário de funcionamento da empresa etc (Meireles 2015, p. 236).

Os princípios da isonomia, acesso à justiça, efetividade, razoável duração do processo, segurança jurídica e contraditório, dispostos na Constituição de 88, vinculam o modelo de processo brasileiro e fundamentam os argumentos a favor e contra a aplicação do artigo, 139, IV. Os princípios do acesso à justiça e a razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII do texto constitucional, são relevantes à medida que, o direito de acesso à justiça tem dois objetivos, quais sejam: garantir a instauração de uma demanda judicial, bem como, uma vez reconhecida judicialmente uma obrigação, salvaguardar o direito de torna-la efetiva em um período razoável, para não comprometer a eficácia da medida ou a credibilidade do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, cabe salientar, que os direitos fundamentais têm função negativa, de defesa, bem como, possuem uma função positiva, direcionando a ação do Estado para a adoção de medidas no plano material e normativo. Nesse contexto, na execução, o Estado atua de forma coercitiva sobre o patrimônio e sobre a vontade do devedor. Tal atuação acaba por colocar direitos como, a liberdade pessoal, direito à propriedade do devedor, frente a outros direitos fundamentais do credor, dentre os quais podemos citar o direito ao crédito, a tutela efetiva, adequada e tempestiva.



Quando o legislador trata nos artigos 832 a 930 do CPC/2015, sobre a execução por quantia certa contra devedor solvente, ao estabelecer as medidas executivas já realiza de antemão a ponderação necessária entre os direitos de ambas as partes e o dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional (DOUTOR, p.289). Entretanto, no que tange ao campo das medidas atípicas de execução, utilizadas nas execuções das obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e execuções pecuniárias, pelo disposto nos artigos 139, IV, 497, 536 e 538, §3º do CPC/2015, o legislador confere ao Magistrado um poder-dever de ordenar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, como uma cláusula geral. Em tais casos, cabe ao juiz definir caso a caso, o meio adequado para a concretização do direito.

Na violação dos direitos fundamentais dos devedores reside a maior preocupação em torno da aplicação de medidas atípicas. Nesse cenário, em seu artigo 5º a Constituição Federal resguarda o princípio da liberdade de locomoção, que engloba o direito de circulação dentro do território nacional, o direito de fixar residência no território nacional, de sair do país e o direito de regresso. Cabe salientar, que a liberdade de locomoção faz parte do princípio da liberdade, disposto no artigo 5º da CF/88, posto que, sem a liberdade de locomoção – que é a forma mais básica de manifestação da liberdade – a própria existência do direito à liberdade geral restaria prejudicada (STEINMETZ, 2013, p.642).

O Poder Público e os particulares, *prima facie*, não podem impedir o exercício da liberdade de ir e vir dos indivíduos, sendo um pressuposto básico para a realização de demais direitos fundamentais de liberdade, dos quais pode-se citar: o direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, XIII da CF/88; o direito fundamental de propriedade, disposto no artigo 5º, XXII da CF/88, uma vez que as pessoas tem o direito de se locomover portando seus bens; o direito fundamental ao livre exercício de qualquer atividade econômica, conforme o artigo 170, parágrafo único da CF/88; o direito fundamental de reunião, segundo o texto do artigo 5º, XVI da CF/88 e o direito fundamental à liberdade de associação, encontrada no artigo 5º, XVII, XVIII, XIX e XX da CF/88 (STEINMETZ, 2013, p. 643).

Dessa forma, quando o Magistrado determina a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou do Passaporte do executado, está violando diretamente o direito à liberdade de locomoção e certamente influenciando negativamente o exercício de demais direitos fundamentais de liberdade. Salienta-se neste ponto, que a medida judicial que



determina essas medidas atípicas de execução está atingindo direitos do indivíduo e não o patrimônio do mesmo, que é o objetivo do processo executório, devendo, portanto, ser analisada com bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e de acordo com os princípios da legalidade e da dignidade humana.

Ressalta-se, que o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, III da Constituição Federal de 88 – que também estrutura uma gama de direitos constitucionais consagrados, como a propriedade e o direito de defesa – também é ameaçado pela aplicação das medidas atípicas quando se põe em risco o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC/2015, que demonstra a preocupação do legislador em manter o equilíbrio nas relações processuais, procurando evitar prejuízo excessivo para uma parte.

O princípio da menor onerosidade visa proteger o devedor de um processo de execução excessivo, devendo o executado ser resguardado para sofrer as medidas devidas para a satisfação do direito do credor. As medidas atípicas, quando adotadas de forma indiscriminada violam o direito a execução menos gravosa, bem como, um rol de outros direitos acima demonstrados. Nesse âmbito, Alcântara et al. (2017, p. 11) reforça o entendimento de que, dentro do contexto das medidas atípicas, há uma crescente responsabilidade do magistrado ao analisar racionalmente a adequação da medida ao caso concreto, garantindo os direitos individuais dos envolvidos:

[...]Atualmente, o inciso IV do artigo 139 expressa a opção do processualismo contemporâneo de abrir mão do rol exemplificativo anteriormente adotado, substituindo-o por uma cláusula geral de efetivação. A atividade decisória de cumprimento de medidas ganha uma nova perspectiva que possibilita o (re)dimensionamento das determinações judiciais direcionadas a implementação de direitos positivos e a promoção de reformas estruturais. Sincretizam-se cognição e execução com vistas a uma nova racionalidade processual.

Isso, porém, não significa que se legitima, agora, um ativismo judicial solipsista que não respeita os direitos individuais constitucionalmente garantidos. Antes disso, acreditamos que o cerne do inciso IV do artigo 139 do novo CPC significa e aponta para a ampliação do âmbito de responsabilidade do juiz neste novo modelo de racionalidade cognitiva-executiva. **QUEM DIZ ?**

O processo de execução não pode ser ilimitado para evitar o retrocesso e a afronta clara aos valores constitucionais. O devido processo legal é o direito social à uma prestação jurisdicional efetiva, constitui-se na garantia de acesso à uma justiça estável e segura para todas as partes envolvidas.



Logo, pode-se afirmar que o processo executivo é limitado pela razoabilidade. Nesse sentido, cabe ao magistrado avaliar se a medida imposta ao devedor está em sintonia com os mandamentos constitucionais e legais, bem como, se é apropriada para assegurar o direito ao crédito da forma menos gravosa para o devedor, justificando com clareza o porquê da medida adotada ser razoável ou não, conforme preleciona o artigo 93, IX da CF/88, quanto ao dever de motivação das decisões. Isso advém da própria limitação dos poderes do Estado Democrático de Direito, a fim de evitar os excessos e os abusos aos direitos do executado. Cabe ressaltar, que as medidas atípicas somente serão aplicáveis nos casos em que o executado tem condições de adimplir com o que é devido, porém não o faz deliberadamente.

É preciso salientar que o objetivo deste trabalho não visa proteger a inadimplência, mas sim reconhecer que deve haver uma análise crítica pelo magistrado acerca dos direitos dos envolvidos, da efetividade, razoabilidade e necessidade da medida para a execução, para que não ocorram violações aos direitos personalíssimos e fundamentais do indivíduo. Nesse sentido, preleciona Júnior (2008, p.9):

As obrigações são inadimplidas por inúmeras razões, principalmente quando as imprevisões do cotidiano passam a ser uma constante. O devedor não deixa de honrar obrigações porque pura e simplesmente não deseja honrá-las. Por vezes deve ser reconhecido que ao devedor não é possível efetivamente cumprir o pactuado, circunstância essa que poderíamos chamar de inexecução ou inadimplemento lícito e que precisaria ser relevada. O equilíbrio das relações jurídicas sustenta-se exatamente no princípio da imprevisibilidade, consequência natural lógico-jurídica das relações negociais. **Júnior quem diz**

Pelo exposto, as decisões embasadas no disposto no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil devem ser razoáveis, garantindo meios para a concretização do direito material do exequente, sem onerar excessivamente o devedor no processo executivo, de acordo com as garantias do Estado Democrático de **Direito. Júnior (2008, p.9):**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, é possível perceber que a aplicação do teor do artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 vem sendo assunto bastante polêmico tanto no âmbito das discussões doutrinárias quanto nas discussões dentro do curso processual em que estas medidas são discutidas.



Então, é necessário que certas cautelas sejam observadas quando da aplicação das medidas de execução consideradas atípicas, ou seja, que não estão expressas no texto da lei, quando se visa alcançar o cumprimento de prestação pecuniária.

Isto se deve ao cuidado necessário aos direitos do devedor, em especial como desdobramento do princípio da menor onerosidade ao devedor que, quando se depara com a tomada de certas medidas, como a suspensão de CNH ou cartões de crédito, se vê impossibilitado de usufruir de direitos como o de ir e vir, além de ser impedido de cumprir com outras obrigações contratuais firmadas perante sujeitos alheios aos que estão envolvidos no processo em que as medidas atípicas foram determinadas.

Com relação a este tipo de cautela, é necessário que as medidas atípicas a serem tomadas tenham algumas características. Primeiramente, as medidas não podem ter caráter punitivo. Ademais, devem ser tomadas em caráter subsidiário, como anteriormente alinhavado. Logo, os meios típicos de cumprimento da obrigação pecuniária devem ter sido esgotados. Ademais, é necessário que se observe o exercício da ampla defesa e do contraditório substancial, devendo a decisão judicial ser devidamente motivada e não podendo ser tomada de ofício.

O mais importante, conforme antes debatido, é a necessidade de que haja uma ponderação de direitos, os do devedor e os do credor, observando-se critérios de necessidade e adequação, sob pena de confronto aos direitos fundamentais do executado e ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Portanto, o caso concreto mostrará quais variáveis devem ser consideradas para o exercício desta ponderação, de maneira a justificar quais medidas poderão ser tomadas e em que momento processual isto poderá ser feito, de maneira que se atinja a finalidade do processo no sentido de obter resposta efetiva, com o cumprimento da obrigação pecuniária, porém sem que haja violação de direitos fundamentais, seguindo, conseqüentemente, o texto constitucional.

O que se quer dizer é que o teor inovativo do artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 não pretende impor sanções diretas ao devedor, ou mesmo ofender direitos básicos como o direito de ir e vir, mas sim assegurar a prática efetiva dos atos executivos e o cumprimento das obrigações pecuniárias. Neste sentido, é necessário que se realize ponderação entre direitos e observância de todas as normas fundamentais do processo.



Portanto, o magistrado que se ver diante da situação de inadimplência em que há questionamento quanto à aplicação de medidas executivas atípicas deve observar uma série de critérios, em especial analisar se critérios da efetividade, razoabilidade e necessidade da medida para a execução estão sendo devidamente observados.



## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; RODRIGUES, Daniel Colnago. **O (B) Ônus Argumentativo Necessário à Aplicação das Medidas Executórias Atípicas–Notas para um Instrumentalismo Processual Constitucionalmente Adequado**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 18, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/indx.php/redp/article/view/26715>> Acesso em: 20 ago. 2019

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 13 ago. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JR., Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paula Sarno. DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Diretrizes para a Concretização das Cláusulas Gerais Executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodium, 2018. v. 11. Coleção Grandes Temas do Novo CPC.

DOUTOR, Maurício Pereira. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: O Recurso à Ponderação como Técnica de Solução das Colisões e a Constitucionalidade da Regra do Artigo 139, IV do CPC/2015**. Revista de Processo | vol. 286/2018 | p. 299 - 324, 2018.

JÚNIOR, Moacyr Caram. **Processo executivo, as excludentes de responsabilidade e a dignidade da pessoa humana**. Letras jurídicas: revista electrónica de derecho, n. 7, 2008. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2884667>> Acesso em: 20 ago. 2019

LEMOS, Vinícius Silva. DAMACENA, Weverton Kelvin Silva. **Medidas Atípicas Executivas no CPC/15 e a Necessidade de Parâmetros Mínimos para a Aplicação**. In: Revista Síntese. Direito Civil e Processual Civil. Ano XIX, nº 117, jan-fev 2019. São Paulo: IOB, 2011

LIMA, Rafael de Oliveira. **A Penhora Online de Ativos Financeiros no Código de Processo Civil de 2015 (Artigo 854)**. In: DE BRITO, Anne Lacerda. JULIÃO. Gustavo Lyrio. (Org). **Reflexões sobre o Código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro : Lumen Juris. 2018

LOURENÇO, Haroldo. **O Neoprocessualismo, o Formalismo Valorativo e suas Influências no Novo CPC**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 74-107, out.-dez. 2011.







Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_74.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_74.pdf) > Acesso em: 01 set. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil**. Vol. 1. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo. 2015. p. 231-246. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/49694781/Medidas\\_judiciais\\_RTDoc\\_16-1-11\\_3\\_30\\_PM.pdf?response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DMEDIDAS\\_SUBROGATORIAS\\_COERCITIVASMANDA.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4HMACSHA256&X-AmzCredential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190831%2Fus-east1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20190831T190548Z&X-AmzExpires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-AmzSignature=b861cf8684e5b34a11c07b712e49de1df6fee47282a361ac772ae16a61c7e7cd](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/49694781/Medidas_judiciais_RTDoc_16-1-11_3_30_PM.pdf?response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DMEDIDAS_SUBROGATORIAS_COERCITIVASMANDA.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4HMACSHA256&X-AmzCredential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190831%2Fus-east1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190831T190548Z&X-AmzExpires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-AmzSignature=b861cf8684e5b34a11c07b712e49de1df6fee47282a361ac772ae16a61c7e7cd)> Acesso em: 15 ago. 2019

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: Breves Reflexões**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26287> > Acesso em: 01 set. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

STEINMETZ, Wilson. **Comentário ao artigo 5º, XV**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 641-645. Disponível em: < <https://www.joserobertoafonso.com.br/comentarios-a-constituicao-canotilho-et-al/> > Acesso em: 13 ago. 2019

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015, p. 53.